



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03207/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Arlindo Francisco de Sousa

PODER EXECUTIVO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SR. ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.011. Regularidade com ressalvas das contas de gestão Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC-00966/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 03207/12**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS** sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de **2.011**, e

CONSIDERANDO que a **Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III**, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 184/203**), concluiu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 165/176 e 2204/2221**):

1. divergência nas despesas fixadas e executadas entre o Balanço Orçamentário Consolidado e os Balanços Orçamentários da Prefeitura, Câmara e Instituto Próprio de Previdência;
2. realização de despesas sem a precedência do devido procedimento licitatório, no montante de **R\$ 40.582,43**, correspondendo a 0,28 % da Despesa Orçamentária Total¹;
3. ausência de registro no Sistema SAGRES de licitação realizada no exercício, ensejando aplicação de multa, conforme art. 7º da RN TC nº 07/2010 c/c inciso III do § 1º do art. 3º da RN TC nº 07/2009²;
4. fracionamento irregular de despesa, acarretando fuga de licitação em modalidade mais complexa, ensejando aplicação de multa, conforme RN TC nº 07/2010 c/c Lei Complementar nº 18/93 (art. 56)³;

AFR

¹ Despesas com consultoria em projetos – R\$ 9.600,00, aquisição de gêneros alimentícios – R\$ 10.500,00 e aquisição de combustível – R\$ 20.482,43.

² Carta Convite nº 26/2011, vencida pela empresa KC Construções, Comércio e Serviços Ltda, no valor de R\$ 147.128,45, para serviços de limpeza urbana.

³ Foram realizadas três Cartas Convite para contratação de serviço de limpeza pública, ao invés de Tomada de Preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03207/12

5. aplicações de recursos na MDE na ordem de **24,11%** da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao mínimo de **25%**⁴;

CONSIDERANDO o parecer do **Ministério Público Especial junto a este Tribunal**, da lavra do Procurador dr. Marcílio Toscano Franca Filho, tecendo algumas considerações e pugnando, em conclusão, pela (**fls. 2223/2229**):

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do **Município de Cachoeira dos Índios**, Sr. **Arlindo Francisco de Sousa**, relativa ao exercício financeiro de 2011;
- b) Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- c) **Aplicação de multa** ao Sr. **Arlindo Francisco de Sousa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- d) **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

CONSIDERANDO o Voto do Relator, nos seguintes termos:

A única irregularidade que, a meu ver, teria o condão de macular a prestação de contas, seria o não atingimento do percentual constitucionalmente exigido com relação à aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino;

Quanto a esse aspecto vale ressaltar:

- o Município apresentou gastos com precatórios no exercício, no montante de **R\$ 131.752,50** (rubrica 91 – Sentenças Judiciais) ;
- o Município gastou com o PASEP, no exercício, o montante de **R\$ 161.448,48**, que, seguindo a proporção de **56,56%** da folha de pagamento da Educação em relação à total, tem-se o valor de **R\$ 91.315,26**;

Excluído-se da base de cálculo o montante gasto com precatórios no exercício (**R\$ 131.752,50**) e acrescentando-se na despesa com MDE o valor proporcional do PASEP pago (**R\$ 91.315,26**), tem-se um percentual de aplicação dos recursos em MDE de **25,91%**, atendendo ao preceptivo constitucional.

⁴ A defesa apresentou cálculo deste gasto excluindo da receita base de cálculo o valor pago com precatórios e incluindo na despesa os gastos, após rateio proporcional à folha de pagamento da Secretaria de Educação, com INSS, Instituto Próprio de Previdência, PASEP e Energisa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03207/12

Assim sendo, com as vênias devidas, voto pela:

- emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do **Município de Cachoeira dos Índios**, Sr. **Arlindo Francisco de Sousa**, relativa ao exercício financeiro de 2011, considerando atendidas integralmente as exigências da LRF;
- **Regularidade com ressalvas** das contas de gestão do mencionado Prefeito;
- **Aplicação de multa** ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado prefeito.**
- II. **Aplicar multa ao citado gestor**, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 05 de dezembro de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 5 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL